EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES

PETIÇÃO RELATIVA À PET. 12.100

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei 8.906/94, com endereço eletrônico pc@oab.org.br e com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente e pelas advogadas que esta subscrevem**,** à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 44, 49 e 54 da Lei Federal n. 8.906/94 e no art. 138 do Código de Processo Civil, **requerer sua admissão no feito como ASSISTENTE SIMPLES E/OU TERCEIRO INTERESSADO** e **solicitar acesso aos autos**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS E DO INTERESSE DA OAB NO FEITO

Na data de 08 de fevereiro de 2024, a Polícia Federal deflagrou mais uma fase da Operação *Tempus veritatis*, com 4 mandados de prisão preventiva e 48 medidas cautelares diversas da prisão - entre elas a proibição de contato entre investigados, entrega de passaportes em até 24 horas e suspensão do exercício de função pública.

Na decisão, exarada pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, na Pet. Nº 12.100/DF, autuada por prevenção ao Inquérito 4.784/DF (Pet. 10405/DF), com representação subscrita pelo Delegado de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, afirma-se que, *in verbis*, "*está comprovada a materialidade dos tipos penais de tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito (art. 359-1 do código penal) e de tentativa de golpe de Estado (art.359-M do Código Penal), ambos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, do que se extrai o fumus comissi delicti de fato caracterizador da hipótese do art.313,I, do CPP*".

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil recebe a notícia da realização da operação com serenidade e convicção de que os princípios constitucionais e os valores republicanos são o esteio das decisões exaradas, com o fito de defender as instituições e a democracia brasileira. Este Conselho reforça seu compromisso irrestrito com a proteção do Estado Democrático de Direito e das instituições da República, dentre elas o STF, o CNJ, a Justiça Eleitoral e todas as demais instituições que sustentam o Brasil democrático e constitucional. A Casa da Advocacia, maior entidade civil do país, seguirá ao lado da legalidade, da Constituição e dos direitos e garantias individuais.

Em outra senda, esta Casa é também uma defensora implacável das prerrogativas de todos os advogados e advogadas do país, tendo em vista que elas são tão importantes quanto a independência judicial, que a OAB tanto defende. A luta deste Conselho contra os abusos cometidos contra advogados é permanente.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Constitucional
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9818 / 2193-9819 Email: pc@oab.org.br / www.oab.org.br

Importa afirmar a necessária defesa das prerrogativas, pois, posicionando-se do lado das Instituições Republicanas e Democráticas, o CFOAB jamais endossará medidas que mitigam as prerrogativas da advocacia, essencial à administração da justiça, nos termos do art. 133 da CRFB. Por isso, chamamos a atenção especificamente para o item 4 do tópico V, da decisão apontada acima, em que se lê, *in verbis*:

> "[...]
>
> (4) A PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO com os demais investigados, **inclusive através de advogados**, quanto a: AILTON GONÇALVES MORAES BARROS(CPF: 769.493.037-34), ALMIR GARNIER SANTOS (CPF: 551.692.017-53), AMAURI FERES SAAD (CPF: 215.760.038-84), ANDERSON GUSTAVO TORRES (CPF: 782.914.021-91), ANGELO MARTINS DENICOLI (CPF: 008.476.877-08), AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA (CPF: 178.246.307-06), CLEVERSON NEY MAGALHÃES(CPF:524.050.441-53), EDER LINDSAY MAGALHÃES BALBINO (CPF: 050.211.716-82), ESTEVAM THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA (CPF: 654.393.767-04), GUILHERMEMARQUES ALMEIDA (CPF: 931.501.640-87), HÉLIO FERREIRA LIMA (CPF:052.840.557-80), JAIR MESSIAS BOLSONARO (CPF: 453.178.287-91), JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA (CPF: 285.002.138-50), LAÉRCIO VERGÍLIO (CPF: 415.834.347-04), MARIO FERNANDES (CPF: 808.839.907-68), PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO (CPF: 103.686.187-22), PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (CPF:499.130.50715), RONALD FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (CPF: 052.809.127-19), SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS (CPF:614.358.562-87), TÉRCIO ARNAUD TOMAZ (CPF:015.235.994-05),WALTER SOUZA BRAGA NETTO (CPF: 500.217.537-68)."

É imperiosa a manifestação da OAB, no presente caso, no que diz respeito à violação flagrante de prerrogativa estrutural da advocacia, qual seja, a liberdade de atuação profissional para, atuando dentro dos limites constitucionais e legais, garantir a defesa dos cidadãos investigados na operação. A determinação de "PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO com os demais investigados, **inclusive através de advogados**, quanto a (...)" constante na decisão da Pet 12.100/DF, impõe medida cautelar de proibição de contato entre os investigados incluindo a atuação dos advogados constituídos para defendê-los, pressupondo genericamente que os patronos atuarão à margem da legalidade.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Constitucional
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9818 / 2193-9819 Email: pc@oab.org.br / www.oab.org.br

A medida cautelar não pode, em nenhuma hipótese, atingir o direito de defesa dos investigados, tampouco ferir de morte a atuação profissional dos seus advogados.

II – DA DEFESA DA DEMOCRACIA, DO SISTEMA ELEITORAL E DO RESPEITO AO RESULTADO DAS ELEIÇÕES

No que concerne ao processo investigatório que ensejou a decisão, aqui discutida, é indispensável o posicionamento desta Casa a respeito do teor da transcrição de fala do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, presente na página 68 da decisão do relator, *in verbis*:

> O então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, reforça a atitude golpista do investigado PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, conforme detalhado pela Polícia Federal: "Em seguida, JAIR BOLSONARO ressalta o objetivo da reunião, afirmando que os órgãos do Governo Federal que integravam a Comissão Eleitoral deveriam produzir um documento em conjunto afirmando que a garantir da lisura das eleições, naquele momento, seria impossível de ser atingida. "Olhem pra minha cara, por favor. Todo mundo olhou pra minha cara? Acho que não tem bobo aqui. Pô, mais claro do que tá aí? Mais claro ... impossível! Eu acredito que essa proposta de cada um da Comissão de Transparência Eleitoral tem que ... quem responde pela CGU vai, quem responde pelas Forças Armadas aqui... é botar algo escrito, tá? Pedir à OAB. Vai dar... a OAB vai dar credibilidade pra gente, tá?

Como inicialmente apontado nos fatos resumidos no tópico anterior, naquilo que concerne à citação ao nome da OAB na decisão divulgada hoje, a posição deste Conselho Federal a respeito das Urnas eletrônicas e da confiança no processo eleitoral brasileiro é cristalina e inquestionável. Amparado pelas atribuições legais e experiência de atuação em diversos processos eleitorais, esta Casa sempre esteve ao lado das instituições, incentivando o diálogo entre os Poderes e defendendo a Justiça Eleitoral brasileira, sempre pautados pelo respeito e diálogo com todas as autoridades legitimamente constituídas, não importando quem ocupe o cargo.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Constitucional
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9818 / 2193-9819 Email: pc@oab.org.br / www.oab.org.br

A OAB nunca foi procurada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro ou seus interlocutores para a finalidade mencionada. Pelo contrário: a OAB é criticada por movimentos ligados à corrente do ex-presidente por **JAMAIS** tomar "um lado" nas eleições. A OAB manteve, como deve ser, uma postura técnico-jurídica. Em outros temas, pelo mesmo motivo, a Ordem é alvo de críticas de movimentos de esquerda.

Naquilo que diz respeito ao sistema eletrônico de votação, desde 1996, a urna eletrônica é usada nas eleições sem que haja nenhum registro ou indício de fraude, com as votações resultando nas eleições de políticos dos diversos partidos e ideologias que coexistem no país. As ministras e os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) contam com a confiança e o apoio da OAB para seguir em sua missão de organizar e assegurar a realização das eleições. Os diversos integrantes do tribunal têm sempre adotado as providências necessárias para manter atualizadas as resoluções eleitorais e também as tecnologias empregadas a cada votação, em um processo de amadurecimento que promove a continuidade da segurança do modelo brasileiro, seguindo padrões científicos e de segurança comprovados.

A urna eletrônica é motivo de orgulho para o Brasil, razão pela qual o CFOAB rejeitou as falsas acusações contra a Justiça Eleitoral por meio de notas, artigos, entrevistas, discursos e outros documentos. Fomos a primeira entidade civil a reconhecer a legitimidade dos resultados da eleição de 2022.

A OAB compreende que a sua missão institucional mais relevante neste momento é defender a democracia, o que implica atuar pela realização das eleições e pela existência de um ambiente eleitoral limpo, livre de *fake news*, manipulações e discursos de ruptura com o Estado Democrático de Direito.

As notícias falsas são um inimigo da democracia. Os impactos causados por mentiras distribuídas em massa são evidentes, sobretudo nas audiências pouco habituadas a detectar inverdades e distorções. A desinformação disseminada durante as eleições surte consequências nefastas e, muitas vezes, irremediáveis. Este Conselho acredita e defende que a democracia deve triunfar.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Constitucional
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9818 / 2193-9819 Email: pc@oab.org.br / www.oab.org.br

O TSE é uma fortaleza e a defesa dessa fortaleza democrática conta com a OAB. Uma das missões atribuídas pela Constituição à OAB é atuar em defesa da própria Carta e do sistema de direitos e garantias. Defender o sistema eleitoral é, portanto, condição obrigatória para que a OAB cumpra com sua tarefa constitucional.

Importa ainda sublinhar a força da advocacia a serviço da preservação da democracia. Por isso, esta Casa rejeitará, ativamente, qualquer ataque que tente enfraquecer as eleições e, por consequência, a democracia. Sempre que tais ataques foram desferidos, a OAB reagiu. Neste ano, o CFOAB continua pronto a agir do mesmo modo, usando todos os instrumentos legais disponíveis.

Nos termos do Ministro, ex-presidente do TSE, Edson Fachin, *in verbis*, "*governos e governantes sucederam e foram sucedidos. Alçamos à maturidade democrática nessas três décadas com enorme ganho institucional. [...] Nesta hora, é a esperança que nos move em direção à cooperação pacífica entre as instituições. Cumpre-nos assim, preservar o patamar civilizatório a que ascendemos e evitar desgastes institucionais. Esse patamar é, dentro do marco institucional, um direito inalienável do povo. Dele retroceder é violar a Constituição*".

III – DA NECESSIDADE DE GARANTIA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

A Constituição Federal reconhece a advocacia como função essencial à administração da justiça (art. 133), de forma que é assegurado ao advogado direitos e prerrogativas profissionais para que possa bem desempenhar sua função jurídica, figurando *a liberdade profissional e a comunicação com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis*, entre as condições imprescindíveis para o exercício do ofício (art. 7º, I e III da Lei nº 8.906/94).

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Constitucional
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9818 / 2193-9819 Email: pc@oab.org.br / www.oab.org.br

As prerrogativas da advocacia não são privilégios, mas instrumentos para o exercício profissional contra o uso imoderado do poder e em defesa da sociedade, do Estado de Direito e das liberdades humanas.

O livre exercício da advocacia serve aos interesses dos cidadãos e é condição inescapável para o fortalecimento da democracia. Violar as prerrogativas reservadas aos advogados constitui uma afronta à sociedade e à ordem constitucional. Nas palavras de Alberto Zacharias Toron[1], "*em um sistema jurídico estruturado em torno de garantias fundamentais deferidas ao cidadão, soa especioso o asseguramento da amplitude do direito de defesa, que tem como pressuposto a livre escolha do advogado que vai exercer a defesa dos interesses do constituinte e, portanto, deve com ele estabelecer laços de confiança, lealdade e intimidade, mas ao mesmo tempo se permita compeli-lo a revelar dados oriundos da relação profissional estabelecida. Admiti-lo nos conduziria a uma situação de absoluta insegurança e desconfiança, que tornaria praticável o pleno exercício da defesa*", sendo certo, segundo o mesmo autor, que "*as prerrogativas asseguradas aos advogados existem, para servir ao cidadão que poderá contar com um profissional exercendo livre e destemidamente a sua defesa*."

Quando o texto legal – art. 7º, I e III, Lei nº 8.906/94 – dispõe que é direito do advogado exercer a profissão com liberdade e comunicar-se pessoal e reservadamente com seus clientes, as expressões **"liberdade"**, **"pessoal"** e **"reservadamente"**, na exegese do Estatuto da Advocacia e da OAB, querem dizer sem mediação e/ou interferência de terceiros. A proibição sobre **COM QUEM** ou o **QUE PODE** ser falado entre advogado e cliente, ou agravado quando aplicado aos próprios advogados, cerceia de modo inconstitucional a atuação do advogado.

Veja, determinação que impõe aos patronos a proibição de comunicarem-se entre si viola as prerrogativas da advocacia e prejudica o direito de defesa dos investigados.

[1] Prerrogativas Profissionais do Advogado. 3ª Edição. Editora Atlas, pág. 7.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Constitucional
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9818 / 2193-9819 Email: pc@oab.org.br / www.oab.org.br

A ampla defesa não se faz presente quando desrespeitada e limitada a comunicação entre advogados e investigados, sendo inadmissível num Estado Democrático de Direito que garantias não sejam observadas em nome de uma maior eficácia de coerção e repressão. Se é certo que não existe direito absoluto na ordem constitucional, podendo-se, em certas situações, relativizar os postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, é induvidoso, por outro lado, que não é possível a ausência de fundamentação para justificar eventual relativização que impõe limites inconstitucionais à atuação dos patronos dos investigados.

De outro modo, da forma como consta na decisão, os advogados estão sendo submetidos às medidas cautelares impostas aos seus clientes, ora investigados, de forma extensiva e não individualizada, o que constitui violação ao direito de defesa, postulado maior da Carta Magna. Além disso, de modo material, do modo como a decisão está posta, um mesmo advogado fica impedido de atuar na representação de mais de um investigado, comprovando a irrazoabilidade do comando.

A restrição imposta ao patrono da causa não é compatível com o direito de defesa – art. 5º, LV, CF –, tampouco com seu corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). É dizer, em outras palavras, que num Estado Constitucional e Democrático as prerrogativas desempenham uma importante missão no que se refere ao escorreito desempenho das atividades funcionais, sendo que a conduta dos advogados em se comunicar com seus clientes não pode, em hipótese alguma, ser objeto de limitação de qualquer espécie.

Sendo o profissional da advocacia indispensável à administração da justiça, se mostra descabida a adoção de medidas que impliquem em restrições sobre a liberdade do exercício profissional, em contraposição ao que assegura o artigo 7º, I e III, da Lei n. 8.906/94 e o art. 133 da Constituição Federal. É impositiva a garantia dos direitos fundamentais dos investigados e das prerrogativas dos profissionais da advocacia, tornando-se imperioso que esta Excelsa Corte assegure as prerrogativas da advocacia e garanta o exercício pleno da atividade jurisdicional.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Constitucional
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9818 / 2193-9819 Email: pc@oab.org.br / www.oab.org.br

Nesse sentido, impõe-se a necessidade da devida observância aos preceitos estabelecidos no Estatuto da Advocacia e da OAB e na Constituição Federal.

Em conclusão, esta Entidade pretende defender as normas e princípios constantes da Constituição Federal, bem como velar pela escorreita aplicação da lei e preservação das prerrogativas da advocacia.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, frente à relevância das questões em análise nos presentes autos, bem como seu grande impacto nos interesses coletivos da Advocacia e da cidadania em âmbito nacional, acrescido de fatos que evidenciam a violação das prerrogativas profissionais dos advogados vinculados aos investigados citados na decisão, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a sua admissão no feito na condição de Assistente ou Terceiro Interessado, bem como acesso aos autos e a garantia de manifestação oportuna ao longo do inquérito;

b) a reconsideração da decisão, na Petição Nº 12.100/DF, autuada por prevenção ao Inquérito 4.784/DF (Pet 10405/DF), com representação subscrita pelo Delegado de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, especificamente para o item 4 do tópico V, para garantir que a medida cautelar imposta aos investigados, qual seja, *a proibição de manter contato com os demais investigados, inclusive através de advogados*, **NÃO** seja extensiva aos patronos constituídos para representação dos clientes investigados, de modo a garantir o direito à liberdade do exercício profissional e o direito à comunicação resguardado constitucionalmente.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Constitucional
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9818 / 2193-9819 Email: pc@oab.org.br / www.oab.org.br

Caso não entenda pelo ingresso da Entidade, requer, subsidiariamente, que a presente petição seja recebida na forma de MEMORIAL.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2024.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240

Alex Sarkis
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
OAB/RO 1.423 OAB/DF 64.190

Ricardo Ferreira Breier
Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia
OAB/RS 30.165

Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Égon Rafael dos Santos Oliveira
OAB/DF. 73.476

Bruna Santos Costa
OAB/DF. 44.884

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Constitucional
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9818 / 2193-9819 Email: pc@oab.org.br / www.oab.org.br